



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº

01

DESPACHO

EMENTA:

ACRESCENTA O § 1º AO ARTIGO 16 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, REENUMERANDO SEUS DOIS PARÁGRAFOS COM NOVA REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO 21/FEV/2018 18:44 00000761

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Pela presente emenda à Lei Orgânica do Município, seu artigo 16 passa a vigorar acrescido do "parágrafo primeiro", com a seguinte redação:

§ 1º. Será suspensa a remuneração do Vereador sempre que o exercício de seu mandato parlamentar for suspenso por decisão judicial, ainda que a título precário, preventivo ou cautelar, pelo tempo em que perdurar a suspensão.

Artigo 2º. Com o acréscimo do parágrafo primeiro ao artigo 16 da Lei Orgânica do Município fica modificada a enumeração de seus parágrafos, passando o referido artigo 16, com seus dois parágrafos, a ter a seguinte redação:

"Artigo. 16 - O Vereador perceberá remuneração, pelo exercício do mandato parlamentar, calculada sempre em relação àquela estabelecida, em espécie, para o Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, observado o limite percentual a que se refere o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 25 de março de 1992). (Nova redação dada pela Emenda nº 3, de 29 de junho de 1992).

§ 1º. Será suspensa a remuneração do Vereador sempre que o exercício de seu



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

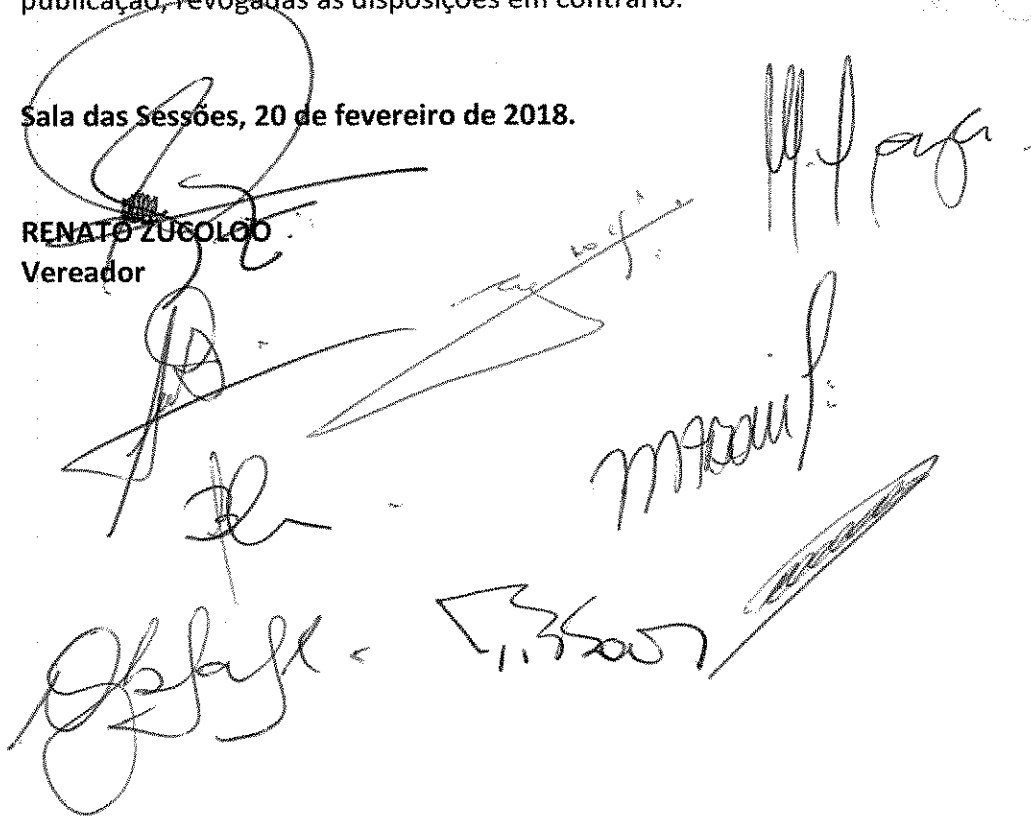
mandato parlamentar for suspenso por decisão judicial, ainda que a título precário, preventivo ou cautelar, pelo tempo que durar a suspensão.

§ 2º. A remuneração do vereador sujeitar-se-á ainda às limitações, restrições e condições estabelecidas pelo artigo 29, inciso V e VII, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 25 de março de 1992). (Nova redação dada pela Emenda nº 3, de 29 de junho de 1992).

Artigo 3º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018.


RENATO ZUCOLOTO
Vereador





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de encaminhar, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, a inclusa proposta de Emenda à nossa Lei Orgânica Municipal.

A presente proposta tem por fundamento os princípios da legalidade e da moralidade administrativa

O noticiário local, com vários vereadores afastados por decisões judiciais e com alguns presos recentemente, parece confirmar uma nova reedição da teoria do pêndulo segundo a qual o ambiente político tende a **oscilar entre dois opostos** com uma periodicidade variável.

Segundo Carlos Castilho, **A Teoria do Pêndulo**, popularizada pelo historiador Arthur Schlesinger, diz que a história política da maioria dos países é formada por dois extremos, um reformador e outro conservador, intermediados por um período de transição onde predominam os compromissos. É uma metáfora que, de alguma forma, explica como acontece o **processo de erro e acerto na formulação de projetos de políticos e de governo**.

A história não se desenvolve em linha reta porque isto pressuporia que alguém, ou algum grupo, teria a fórmula para a utopia do progresso ininterrupto. Seria a negação do processo de descoberta da realidade e de aprendizado social, onde erros e acertos se alternam.

O deslocamento do pêndulo político é a visualização de um processo onde os protagonistas buscam entender e interpretar a realidade segundo princípios incorporados ao seu universo mental.

A capacidade de interpretar sempre é limitada porque somos humanos. Assim há



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

momentos históricos onde as circunstâncias permitem que uns interpretem melhor que outros, a realidade que nos cerca. Mas esta interpretação e transformação em ações práticas têm limites determinados pelo nossa incapacidade inata de compreender tudo que nos cerca.

Assim, estamos inevitavelmente condicionados pela **possibilidade de interpretações errôneas** geradas por informações unidirecionadas e quando iste ocorre, nos distanciamos da realidade, dando chance a que outros a interpretem melhor.

Isto implica dizer que a presunção de inocência não pode mais ser considerada absoluta. Pode e deve ser relativizada.

Ao escrever sobre o direito de licença dos parlamentares, o jurista Hely Lopes Meireles, pontuou: "**A remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, *pro labore faciendo*, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público**".

Trata-se da aplicação do princípio da legalidade conjugado com o da moralidade administrativa, haja vista que, na seara pública, diversamente do que se admite para o setor privado, somente são permitidas aquelas condutas expressamente autorizadas por lei".

A impossibilidade de o vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial com ou sem a correspondente prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal.

Temos de aprender a interpretar o deslocamento do pêndulo. Sempre haverá um protagonista presente em quaisquer de seus polos, qual seja: O CIDADÃO/ELEITOR/CONTRIBUINTE.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

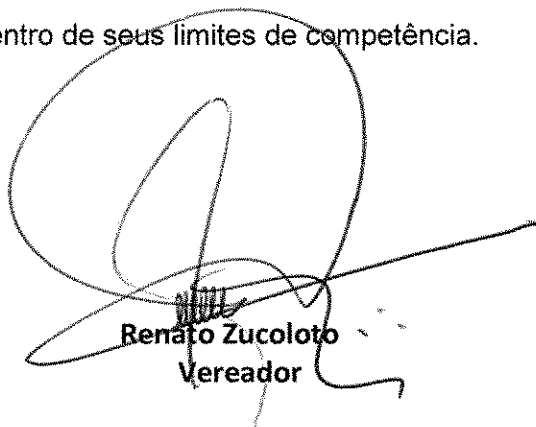
Estado de São Paulo

Ademais não é razoável segundo os mesmos princípios constitucionais citados que os edis afastados continuem percebendo seus subsídios, de tal modo a dar "um tapa" na cara dos cidadãos, uma vez que configuraria até mesmo locupletamento ilícito, uma vez que não há contrapartida dos serviços prestados a permitir o seu pagamento.

Os tempos são outros e a adoção de critérios como tal de remunerar agentes políticos afastados de seu mandato parlamentar por autoridade judiciária choca o homem médio.

Assim, necessária se faz a adoção de mecanismos tais que impossibilitem situações teratológicas como as que vêm acontecendo ultimamente.

Finalmente, é sabido que a lei, mormente a municipal, não tem o condão de suprimir o acesso ao Judiciário, sendo um princípio fundamental o do acesso à justiça (art. 5º. XXXV) de modo a permitir que aquele que se sentir ofendido em seu direito ou mesmo ameaçado possa ir ao Judiciário perquirir a defesa de seus direitos violados. O que se pensa neste momento é proporcionar meios legislativos, até então ausentes a permitir que o próprio Legislativo, assim que determinado o afastamento do parlamentar possa agir dentro de seus limites de competência.



Renato Zucoloto
Vereador





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo